

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R.P.76/2017 STJ-CC	16 de novembro de 2017	Luís Martins

DESCRITORES

Impugnação pauliana - Ação - Conversão parcial - Penhora - Decisão judicial - Reparação - Sustentação - Pressuposto processual -

SUMÁRIO

Registo de ação de impugnação pauliana com menção do pedido de que seja ordenada a conversão de registo de penhora anterior - Pedida conversão da inscrição dessa ação, com base em decisão de procedência integral dos pedidos mencionados na inscrição - Recusada a conversão quanto ao indicado pedido - Pedido de conversão acompanhado de "novo" pedido de registo da referida penhora, qualificado provisoriamente por natureza ao abrigo do art.92º/2/a) - Impugnação de ambas as qualificações, tendo a primeira sido sustentada e a segunda reparada - Execução imediata da decisão de reparação - Impugnação intempestiva

TEXTO INTEGRAL

1. À data dos pedidos de registo cuja qualificação constitui objeto do presente recurso hierárquico, era a seguinte a situação registal dos prédios em causa, os descritos sob os nºs 442/19890502 da freguesia de V.... (N....), e 502/19900723 e 591/19910102 da freguesia de C...., todos no concelho de V....: □

Ap. ...6 de 2010/07/13 - Aquisição a favor de José F.....e mulher, Maria C....., casados na comunhão de adquiridos, por compra a Valter T.....e mulher, Maria T..... ..

□

Ap. ...5 de 2011/02/02 - Provisória por natureza (art. 92º/2/a1)) - Penhora - Em execução movida pelo «Banco» contra os referidos Valter T.....e Maria T..... .. - A inscrição inclui a menção de que titulares inscritos são os referidos José F..... e Maria C..... □

Ap. ... de 2011/03/30 - Provisória por natureza(art. 92º/1/a)) - Ação - Interposta pelo dito « Banco» contra os mencionados José F....., Maria C....., Valter T.....e Maria T..... .. - Constam da inscrição os seguintes pedidos: a) que seja decretada

1

Inicialmente foi mencionada a alínea a) do nº1,mas o erro foi posteriormente objeto de retificação. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/5

a ineficácia, em relação à Autora (Sujeito Ativo), da venda celebrada entre os Réus (Sujeitos Passivos), devendo o prédio ser restituído de modo a que a Autora de possa pagar à custa dele; b) que seja ordenada a conversão em definitiva da inscrição Ap. ...5 de 2011/02/02 16:20:45 UTC -Penhora». 2. No dia 2017/04/24 a ora recorrente pediu online os registos de decisão judicial e de penhora, a que couberam respetivamente as Ap.s ...4 e ...5, distribuídas à Conservatória do Registo Predial do 2.1. O pedido de registo da decisão judicial² foi instruído com certidão judicial da sentença proferida na ação supra indicada (Pº 519/11.8TBVRL do 2º Juízo Cível da Comarca de Vila Real.) da qual consta a procedência dos dois pedidos mencionados no referido registo³ e foi acompanhado da seguinte declaração complementar: «Anulação de registo, no seguimento de decisão judiciária já transitada em julgado, que se junta. Os imóveis deverão reverter para os primeiros titulares». 2.1.1. Com base na Ap.4 a recorrida procedeu à conversão da inscrição de ação quanto ao pedido da alínea a)- «Convertida em definitivo quanto à alínea a)»⁴ - e anotou a caducidade da inscrição de penhora supra mencionada. 2.2. O pedido de registo de penhora está acompanhado da indicação dos mesmos elementos (nº de processo, sujeitos e quantia exequenda) que constam da supra referida inscrição da ap. ...5 de 2011/02/02. 2.2.1. O registo foi lavrado provisoriamente por natureza ao abrigo do art. 92º/2/a), com menção dos titulares inscritos José F.....e Maria C..... A data da notificação da qualificação anotada ao registo de penhora é 2017/06/08. 3. Por comodidade de exposição e no sentido de facilitar a compreensão, passamos a transcrever, na parte que se mostra pertinente, o teor do recurso hierárquico interposto pela apresentante no dia 2017/07/12, pela Ap....76: «(...)não se conformando com o despacho 5 da Exmª Conservadora(...), que incidiu sobre as apresentações ...4. e ...5 de 24/04/20176, vem dele interpor Recurso hierárquico

2

A recorrida proferiu despacho, a que chamou de “Despacho de Qualificação”, do seguinte teor: “Em face dos documentos

apresentados, convola-se o registo de Decisão Judicial por inscrição para registo de Decisão Judicial por averbamento à inscrição Ap. ...

de 2011/03/30». 3

Esta certidão inclui o teor do Acórdão da Relação de Guimarães, no qual foi julgada improcedente a apelação interposta pelos

RR e confirmada a decisão da 1ª instância, e ainda o teor do acórdão do STJ que rejeitou o recurso de revista excecional interposto pelos mesmos RR. 4

À referência à alínea a) não consente outra interpretação que não seja a de que se refere ao pedido identificado pela mesma

alínea e não à alínea que constituiu fundamento da provisoriedade por natureza da inscrição (alínea a) do art.92º/2). 5

Não consta do processo qualquer despacho de qualificação (o referido na nota 3, embora como tal tenha

sido designado, nada

tem que ver com a qualificação). 6

A recorrida anotou a interposição de recurso hierárquico exclusivamente quanto à Ap. ...5. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/5

Nos termos e fundamentos constantes dos artigos seguintes: (...) 4º (...) a penhora efetuada teria um prazo de vigência de um ano, devendo o exequente notificar o titular inscrito para vir dizer se os prédios lhe pertenciam, o que veio a acontecer, tendo então o exequente 30 dias para intentar e registar a ação, nos termos do disposto no artigo 119º do CRP. 5º Ora, verifica-se que a ação foi proposta e registada em prazo inferior ou seja, em 30 de março de 2011, pela apresentação ... na Conservatória do Registo Predial de C..... 6º Por esse facto, a penhora passou a não ter prazo de caducidade, já que se deve manter válida enquanto se mantiver a pendência da ação, face às disposições conjugadas do nº 5 do artigo 119º e do nº 11 do artigo 92º, ambos do CRP. 7º Assim sendo, o registo da decisão deveria importar a conversão em definitivo da penhora, ainda que com agravamento emolumentar, caso fosse ultrapassado o prazo do nº 6 do referido artigo 119º do CRP, face ao nº 5 do mesmo artigo. 8º Face à decisão judicial, não restam dúvidas que a presunção da existência do direito de propriedade pelo titular inscrito (artº 7º CRP) foi afastada em relação aquele exequente Banco 9º certamente por lapso, com o registo da decisão, procedeu a Srª Conservador à anotação de caducidade da penhora em lugar da sua conversão em definitivo... 10º também por lapso, a recorrente requereu também ela nova penhora, induzida no erro da caducidade da primeira que não deveria nunca ter ocorrido. 11º Face ao até aqui relatado, pode a Sr.ª Conservadora oficiosamente proceder à retificação do processado, qualificando, como definitiva, a penhora registada sobre os três prédios, pela inscrição relativa à ap ...5 de 2/2/2011, face à decisão judicial, dando sem efeito a anotação oficiosa de caducidade ao abrigo do nº 1 do artigo 121º do CRP. 12º A ser esse o acertado entendimento, deverá considerar-se a desistência do pedido de registo

de penhora relativo à ap. ...5 de 24/04/2017, JÁ QUE o despacho que deverá incidir sobre o mesmo será o de recusa, ao abrigo do da alínea c) do nº 1 do artigo 69º do CRP. Sem prejuízo, não sendo adotado o procedimento da retificação, a inscrição de penhora requerida deverá ser registada definitivamente, face à decisão judicial que afasta a presunção do direito do titular inscrito em relação ao exequente.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/5

Aliás, tendo já sido cumprido, na totalidade e com êxito, o procedimento previsto no referido artigo 119º que levaria à sua conversão em definitivo, não faria qualquer sentido qualifica-la como provisória, à revelia da decisão judicial transitada em julgado. Termos em que, requer a Vª Ex.ª 1 - a retificação oficiosa do registo nos termos do nº 1 do artigo 121º do CRP, nos termos sobreditos, utilizando se tal for necessário, a transferência emolumentar prevista no nº8 do artigo 73º do CRP; Se assim não se entender, visto e autuado se proceda à reparação do despacho recorrido, nos termos do artigo 142º-A do CRP ou o prosseguimento dos ulteriores termos.»

4. Pelas mesmas razões que nos levaram à transcrição (parcial) do teor do recurso, passamos a transcrever o teor do despacho de sustentação, proferido nos termos do artigo 142-A da CRP: «Em face dos documentos apresentados e analisada a realidade tabular reaprecia-se a qualificação dos registos lavrados sob a Ap. ...5 de 2017/04/24 referentes aos prédios descritos sob os nºs 442 da freguesia de V...(N....) e nº 502 e 591 da freguesia de C.... e decide-se converter em definitiva a referida apresentação, em virtude de se demonstrar provado que à data tal inscrição deveria ter sido lavrada definitivamente. Considera-se que a anterior penhora registada sob a Ap. ..85 de 2011/03/30 se encontra caduca, porque a ação que foi registada sob a Ap. ... de 2011/03/30, é uma ação pauliana que não é a prevista pelo 119º do Código de Registo Predial»

4.1. Reparada que foi a decisão de qualificar o registo de penhora provisoriamente por natureza, a recorrida procedeu à respetiva conversão, anotou na ficha que o recurso hierárquico foi parcialmente deferido e anotou uma notificação que, embora nada se dizendo quanto ao seu objeto, se deduz que se refira ao despacho de sustentação/reparação⁷. Questão prévia 1. Como vimos, ao ter efetuado a inscrição da ação (da Ap. .../20110330) a Conservatória do Registo Predial de C.... mencionou dois pedidos: na alínea a), o relativo à ineficácia, em relação à Autora, do contrato de compra e venda celebrado entre os Réus, e, na alínea b), o de que seja ordenada a conversão da inscrição de penhora da Ap. ...5/20110202.

Apresentada que foi a registo (Ap. ...4.) decisão judicial de procedência de ambos os pedidos a recorrida converteu a inscrição apenas quanto ao pedido da alínea a), o que corresponde a uma recusa do registo da decisão quanto ao pedido da alínea b), e anotou a caducidade da referida inscrição de penhora. A recorrida não lavrou qualquer despacho dessa recusa parcial, não a anotou na ficha de registo e não a notificou à apresentante, pelo que também não anotou a data da notificação.

7

A não ser que tenha resultado de algum condicionamento da aplicação informática, não se percebe como é que o averbamento

de conversão surge na ficha antes da anotação da notificação da qualificação. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/5

A recorrente apenas foi notificada da provisoriedade por natureza do registo de penhora pedido de seguida (Ap. ...5), a qual “ocorreu” em 8 de junho de 2017, tal como consta da anotação efetuada. Sem embargo, o recurso mostra-se interposto «do despacho (...) que incidiu sobre as apresentações ...4 e ...5», ou seja, o objeto da impugnação é constituído por ambas as qualificações, de «recusa da prática do[s] ato[s] nos termos requeridos”[art. 140º/1 do Código de Registo Predial(CRP)]. Verifica-se, assim, que com notificação da provisoriedade por natureza da inscrição de penhora a recorrente se deu igualmente por notificada da qualificação que coube ao pedido de registo de decisão judicial. Constata-se, porém, que o recurso foi intempestivo, pois que, tendo o apresentante sido notificado no dia 8 de junho, o respetivo prazo terminou no dia 10 de julho (uma segunda- feira, em resultado de o trigésimo dia coincidir com um sábado) e a interposição só teve lugar no dia 12 de julho (uma quarta-feira) – cfr. art.s 141º/1, 154º/2 e 155º/2 e 3 do CRP). Sendo extemporâneo, propomos o seu indeferimento, ao abrigo do disposto no art. 641º/2/a) do

Código de Processo Civil(CPC) , ex vi do art. 156º do CRP e, exclusivamente no âmbito desta questão prévia e no contexto da circunstância particular supra relatada, adotamos a seguinte Deliberação I - A aplicação subsidiária do disposto no CPC, prevista no artigo 156º da CRP, manifestase, neste âmbito da apreciação do pressuposto processual da tempestividade do recurso hierárquico, na adaptação do disposto no artigo 641º/1 do CPC quanto à competência para essa apreciação, no sentido de que a mesma compete à entidade ad quem (confrontar o disposto no 140º/1 do CRP com o disposto no artigo 637º/1 do CPC) e não à entidade a quo. II - Sem embargo desse regime de competência, em situação como a dos presentes autos, em que a entidade a quo decidiu reparar a segunda decisão objeto de impugnação - a de qualificação do registo de penhora como provisório por natureza(art. 92º/2/a) do CRP) - convertendo o registo em definitivo, cabe à entidade ad quem , em face da remessa do recurso e verificando que o mesmo foi intempestivo, considerar que o respetivo âmbito ficou reduzido à impugnação da primeira decisão objeto de impugnação - a de recusa parcial de conversão da inscrição de ação - e indeferi-lo com fundamento

em intempestividade, ao abrigo do disposto no indicado artigo 641º/2/a) do CPC. Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 16 de novembro de 2017. Luís Manuel Nunes Martins, relator. Esta deliberação foi homologada pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 16.11.2017.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/5

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>